



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.120 - RS (2014/0059295-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SOLVE SOLUÇÕES EM PISOS LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS HORÁCIO BONAMIGO FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. HIGIDEZ. REEXAME PROBATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há como se revisar as premissas fáticas utilizadas na origem para reconhecer a higidez da CDA objeto de execução fiscal. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. A tese recursal não foi objeto de consideração pela Corte de origem, o que justifica a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.120 - RS (2014/0059295-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante alega o prequestionamento tido por violado e defende a tese segundo a qual é nula a CDA, porquanto "constam no mesmo sinal gráfico na CDA diversos tributos e diversas naturezas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.120 - RS (2014/0059295-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Na origem, o Tribunal Regional Federal assim se manifestou na exceção de pré-executividade manejada pela agravante:

AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, nos termos do enunciado sumular n. 393 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os requisitos que devem estar presentes em uma CDA são os mesmos que constam no Termo de Inscrição de Dívida Ativa, conforme estabelece o art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

3. A arguição de nulidade da CDA por parte do ora agravante deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF) a mera afirmação de que os dados insertos nas certidões não estão corretos ou são incompreensíveis.

E foi assim abordou a questão da nulidade da CDA:

Com efeito, os argumentos esposados em recurso de agravo legal restaram devidamente analisados e afastados pela decisão agravada (evento 2, DEC1), pelo que trago à baila sua íntegra:

A discussão relativa à legitimidade dos tributos em cobrança não se mostra afeita à via incidental escolhida, restrita à apreciação de matérias conhecíveis de ofício (STJ, Súmula 393). Destarte, inviável conhecê-la em sede de exceção de pré-executividade, sob pena de desvirtuamento desse expediente, devendo, portanto, ser oportunamente articulada nos embargos do devedor, quadra processual legislativamente prevista para essa finalidade.

Quanto à aventada nulidade da CDA, os requisitos estão insertos no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80:

'Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública, aquela definida como tributária ou não- tributária na Lei 4.320, de 17 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...) § 5º O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.'

Do exame dos autos, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, restaram preenchidos. Ora, nas CDAs do evento 01, constam o nome da empresa devedora, seu respectivo endereço, a origem do crédito em cobrança e os fundamentos legais da dívida, em obediência aos incisos I e III do art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80. Cumpre destacar ser descabida a alegação da recorrente de nulidade do feito por ausência de forma de cálculo dos juros, multa e correção monetária, porquanto os fundamentos legais que discriminam a sistemática do cálculo aparecem no título, sendo suficientes para viabilizar ao executado o conhecimento da dívida.

Ademais, a arguição de nulidade da CDA por parte do ora agravante deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF) a mera afirmação de que os dados insertos nas certidões não estão corretos ou são incompreensíveis.

A parte recorrente não logrou êxito na comprovação do desatendimento aos requisitos constantes no § 5º, do art. 2º da LEF por parte do título executivo, não se sustentando, por consequência, a alegação de nulidade da CDA. Não fosse isso bastante, tenho que o escopo maior da exigência da regularidade formal do título executivo - que é proporcionar ao executado a ampla defesa - foi atingido. Nesse sentido, decisões desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL. CONECTIVOS LEGAIS MANTIDOS. 1. Os requisitos da CDA, constantes no § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, têm por escopo o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionalmente consagrados, pela parte executada/embargante. Cumprindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse aspecto teleológico nos autos, não há de se falar em nulidade. 2. O processo administrativo não constitui documento essencial ao executivo fiscal, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizado o lícito direito ao contraditório não há falar em cerceamento de defesa. 3. Consectários legais mantidos. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2003.72.05.002988-1, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 04/12/2007) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO. CDA. VALIDADE. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO (...). 3.

Preenchidas as condições necessárias para a inscrição da executada em dívida ativa (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80) e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA. (...). (TRF4, AC 2005.71.08.011032-2, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16/10/2007) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

REGULARIDADE DA CDA. APLICABILIDADE DA SELIC. DECADÊNCIA (...) 2. Não vislumbrada qualquer mácula capaz de invalidar os títulos executivos. A regularidade formal da certidão de dívida ativa visa a possibilitar ao devedor o exercício do direito da ampla defesa, o que, no caso em comento, foi possível. (...) (TRF da 4ª Região. AI nº 2005.04.01.019912-1. Relator Des. Federal Wellington M. de Almeida, 1ª Turma, DJU de 24.8.2005).

Ressalto, por oportuno, que o demonstrativo analítico do débito a que faz alusão o art. 614, II, do CPC, não é requisito da CDA. Neste sentido, cito os seguintes julgados, verbis:

'EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. FALTA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. VALOR FIXADO EM UFIR. VALOR CONSOLIDADO. 1. Nos termos da Lei nº 6.830/80, o demonstrativo do cálculo não é documento essencial para propositura execução fiscal. 2.

Inexiste a divergência entre a quantia fixada em UFIRs e o valor consolidado como da causa, posto que a este foram acrescidos juros de mora bem como encargo legal.' (AC 1999.04.01.039154-6/RS, Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJ de 16-12-99, p. 166) 'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ART. 614, II, DO CPC - INAPLICABILIDADE - TAXA SELIC - MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. 1 - Hipótese em que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2 - O CPC tem aplicação apenas subsidiária nos processos de execução fiscal, de modo que, em face do princípio da especialidade, não se aplica o inc. II do art. 614 do CPC. 3 - A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95. 4 - A multa fixada não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 5 - Aplicável, com fundamento no art. 106, II, 'c', do CTN, a multa de 40% sobre o valor total do débito, prevista no art. 35, inciso III, (e-STJ Fl.117) Documento eletrônico recebido da origemalínea 'c', da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores anteriores a de 1º de abril de 1997.' (AC nº 2003.72.05.004766-4/SC, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, 2ª turma, DJU 29.06.2005)

Ademais, considerando se tratar de tributos constituídos através de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, o contribuinte já tem amplo conhecimento da matéria tributável, do fato gerador e do valor a ser pago, em relação a cada um dos tributos, porque decorrente de informações por ele próprio prestadas. Nesse andar, não há como vislumbrar qualquer empeco à ampla defesa.'

Não configurados elementos hábeis para alterar o entendimento inicial, mantenho-o, por seus próprios fundamentos.

Diversamente do alegado pela parte agravante, a Corte de origem ao analisar a CDA aferiu sua correção, não havendo como se afastar essa premissa de julgamento por força da Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

A tese defendida pela agravante, segundo a qual a execução versara sobre diversos tributos, não foi analisada na origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0059295-0

AgRg no
AREsp 490.120 / RS

Números Origem: 394549007394549015 50051270220124047100 50247325420134040000 589142393712
589142396712 RS-50051270220124047100

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLVE SOLUÇÕES EM PISOS LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS HORÁCIO BONAMIGO FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLVE SOLUÇÕES EM PISOS LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS HORÁCIO BONAMIGO FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.